



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gerência de Transportes e Abastecimento

DESPACHO Nº 3163/2025

Processo nº 25.5.000026429-5

Interessado: **Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**

Assunto: **Esclarecimento**

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico nº 90015/2025, cujo objeto Registro de Preços visando à futura e eventual prestação de serviços de locação de veículos especiais, sem motorista, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Administração e dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, nos termos das condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos

Em atenção ao Despacho nº 292/2025 SEMAD/GERPRE (8935003) que encaminha O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO protocolado pela EMPRESA A&G SERVIÇOS MEDICOS SEI (8934618), no que compete a esta Gerência de Transportes e Abastecimentos enquanto unidade técnica demandante, esclarece-se:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA A&G SERVIÇOS MEDICOS SEI (8934618)

A empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por meio de solicitação protocolada em 26/12/2025, impugna o Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2025, sob a alegação de que o instrumento convocatório apresenta exigências restritivas à competitividade, em violação à Lei Federal nº 14.133/2021.

Os pontos centrais da impugnação referem-se à:

1. Exigência de abertura de sede/filial no Município de Goiânia,
2. Exigência de que os veículos sejam obrigatoriamente licenciados e emplacados no Município de Goiânia-GO.
3. Omissão do Edital em relação à exigência de documentos de qualificação técnica para o Lote 6 (Ambulâncias), tais como registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), Alvará Sanitário, Certificações ISO 9001/45001, Registro ANTT e CNES.

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos pontos impugnados, com base nas especificações do Termo de Referência (TR) e na legislação aplicável.

1. Da Irregular Exigência de Abertura de Sede Filial no Município (Item II.II da Impugnação)

A exigência de ter base ou filial no Município de Goiânia restringe o caráter competitivo, e carece de justificativa técnica plausível, violando o Art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Resposta: Conforme estabelecido no item 3.8 e 3.9 do Termo de Referência, a Contratada deverá dispor de "estrutura local de apoio em Goiânia, com base operacional própria ou credenciada" para garantir a agilidade no atendimento às ocorrências de manutenção, substituição e suporte, dada a natureza contínua e essencial do serviço de locação de frota de emergência e fiscalização.

3.8. A prestação do serviço de locação abrangerá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

3.9. A empresa contratada deverá dispor de estrutura local de apoio em Goiânia, com base operacional própria ou credenciada para garantir a agilidade no atendimento às ocorrências de manutenção, substituição e suporte técnico. Além disso, será exigida a manutenção de frota reserva para reposição imediata.

Esta exigência está tecnicamente justificada pela necessidade de:

Garantir o atendimento rápido em caso de indisponibilidade de veículos (substituição em até 48 horas após notificação de rejeição), e socorro mecânico (prazo máximo de 2 horas);

Suportar a gestão integral da frota, que inclui manutenção preventiva e corretiva integral;

Permitir a vistoria da estrutura física e de equipamentos por parte da Unidade Gestora da Frota em até 60 (sessenta) dias após o início do contrato.

Conforme previsto no ordenamento jurídico, o Edital pode prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, desde que demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e justificado. A localização da base é considerada um requisito para a execução eficiente do objeto (modelo de execução) e não uma condição de habilitação jurídica.

Dessa forma, enquanto unidade técnica demandante, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de exclusão da exigência de base local, mantendo-se a necessidade de "estrutura local de apoio em Goiânia, com base operacional própria ou credenciada", por ser um requisito justificado para a continuidade e segurança dos serviços essenciais. Deve ser esclarecido formalmente que a comprovação dessa estrutura se dará em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, e não como exigência para habilitação ou no momento da apresentação das propostas.

2. Da Irregular Exigência de Emplacamento no Município de Goiânia-GO (Item II.III da Impugnação)

A exigência de emplacamento e licenciamento obrigatórios no Município de Goiânia-GO restringe a participação e estabelece distinção em razão da sede do licitante (Art. 9º, I, "b", L. 14.133/2021) constituindo sanção política.

Resposta: O Termo de Referência exige que "Os veículos deverão obrigatoriamente serem licenciados e emplacados no Município de Goiânia-GO", fundamentando-se em razões administrativas, fiscais e operacionais, inerentes ao Modelo de Execução. A justificativa do TR é clara ao citar:

Controle Operacional e Mitigação de Risco: O emplacamento local acelera os procedimentos administrativos relacionados à gestão de infrações de trânsito e facilita a correta e tempestiva indicação do condutor infrator (servidor da Contratante). O emplacamento em Goiânia é uma medida para mitigar o risco de prejuízo ao erário decorrente da Multa por Não Identificação do Condutor (NIC).

Logística Documental/Tributária: Simplifica a gestão documental (CRLV) e a cobrança/pagamento de tributos como IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), cuja arrecadação é determinada pelo registro, facilitando a verificação contínua da regularidade fiscal dos veículos, que é uma obrigação da Contratada.

A exigência é justificada pelo interesse público em garantir a fluidez operacional e a gestão de alto volume de fiscalizações de trânsito, sendo uma condição de execução essencial para o controle da frota em uso contínuo pela Administração.

Dessa forma, enquanto unidade técnica demandante, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de exclusão desta exigência. A necessidade de emplacamento em Goiânia-GO está diretamente ligada à eficiência da gestão contratual e à mitigação de riscos fiscais e operacionais, sendo um requisito pertinente para o objeto específico. Deve ser mantida a previsão de que a Contratada deve arcar com todas as despesas referentes ao licenciamento, emplacamento, taxas e imposto do veículo.

3. Da Omissão de Qualificação Técnica para o Lote 6 – Ambulâncias (Item II.III da Impugnação)

O Edital é omissivo por não exigir documentos cruciais para o Lote 6 (Ambulâncias), tais como registro da empresa e responsável técnico no CRM, Alvará Sanitário, Certificações ISO 9001/45001 e registro no CNES, os quais são necessários para serviços na área da saúde. A licitante também questiona a falta de exigência de registro na ANTT.

Resposta: O objeto deste Pregão é o serviço de locação de veículos especiais, sem motorista, e não como a prestação de serviços médicos hospitalares ou de saúde. A Contratante, através da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, enquanto unidade requisitante dos itens, é responsável por fornecer os profissionais de saúde e os insumos necessários para a operação.

CRM, Alvará Sanitário e CNES:

A exigência de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme Art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, Alvará Sanitário e Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), é cabível "quando for o caso". Como o objeto é a locação, e não a prestação do serviço final de atendimento médico ou hospitalar, tais exigências de qualificação (que se aplicam a estabelecimentos de saúde, conforme a Portaria nº 1.6446/2015) seriam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato e restringiriam indevidamente a competitividade, afastando empresas de locação e logística aptas a fornecer o veículo equipado.

Registro no CRM/Entidade Profissional:

O Art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, e a Lei Federal nº 6.839/1980 exigem registro profissional em razão da atividade básica ou do serviço prestado a terceiros. A atividade básica da Contratada, neste caso, é locação/gestão de frota, e não assistência médica.

Certificações ISO 9001 e ISO 45001:

A exigência de certificações internacionais de gestão da qualidade ISO 9001 e de saúde e segurança ocupacional ISO 45001 pode ser feita mediante justificativa técnica, mas a sua ausência no edital não configura ilegalidade. A exigência de certificação deve ser justificada por sua relevância para o objeto. O edital se limitou a exigir atestados de capacidade técnica (experiência em locação de veículos), o que é suficiente para demonstrar aptidão das empresas especializadas na prestação de serviços de loc.

Registro ANTT:

O registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é obrigatório para o transporte remunerado de passageiros em âmbito intermunicipal e interestadual. Os veículos objeto da presente licitação serão utilizados para o transporte próprio da administração pública na prestação de serviços municipais, o que não se enquadra na definição de serviço de transporte remunerado para terceiros regulado pela ANTT.

Entretanto, informa-se que, em razão de falhas nas especificações técnicas encontradas nos itens de ambulância, a unidade técnica requisitante Secretaria Municipal de Saúde – SMS manifestou-se pelo cancelamento dos veículos do Lote 6, Itens 18 (Ambulância de Suporte Básico SAMU) e 19 (Ambulância de Suporte Avançado SAMU), como medida para evitar a necessidade de retificação formal do edital com reabertura de prazos, preservando a segurança jurídica.

Dessa forma, enquanto unidade técnica demandante, manifesta-se pelo indeferimento do pedido inclusão das exigências de CRM, Alvará Sanitário, CNES e Certificações ISO, pois o objeto é a locação (fornecimento de bem equipado) e não a prestação do serviço de saúde, e tais exigências seriam restritivas e impertinentes ao objeto principal. Devendo ser mantida a exigência de atestado de capacidade técnica em locação de veículos automotores.

Ante ao exposto, encaminhe-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – SEMAD/GERELA, para ciência e providencias subsequentes.

FREDERICO DE JESUS SILVA

Gerente de Transportes e Abastecimento

ANÉSIO BARBOSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Suprimentos e Logística

Ciente:

ANA PAULA CUSTÓDIO CARNEIRO

Superintendente de Licitação e Suprimentos

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Custório Carneiro, Superintendente de Licitação e Suprimentos**, em 29/12/2025, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Jesus Silva, Gerente de Transporte e Abastecimento**, em 29/12/2025, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Anésio Barbosa da Cruz Júnior, Diretor de Suprimentos e Logística**, em 29/12/2025, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8939283** e o código CRC **B7DA5EE3**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO